



AO

Ilmo. Sr. Autoridade Subscritora do Edital 016/2020
Reni Maria Meister.

Pregão nº 003-2020 (exames médicos)

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CASTELO - SC

PROTOCOLO

Data: 24/08/20

Horário: 13:30 horas
Público

BASSANI E SILVA SERVIÇOS MEDICOS LTDA.,
pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.399.704/001-81, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 935, centro, Canoinhas - SC, neste ato representada por seu Sócio Proprietário, Sr. Gustavo, brasileiro, casado, medico, portador da CI de nº 3.087.853 e inscrito no CPF com o nº 030.559.599-73, residente e domiciliado à Rua Benjamin Constante, 1365, Boa Vista, Canoinhas -SC e Leticia Marques Ferreira, brasileira, solteira, Biomédica, CPF nº 089.478.119-71, residente e domiciliada na Rua Agenor Fábio Gomes, 486, Centro, Canoinhas - SC, vem através de sua procuradora infra assinada, com escritórios na Rua Getúlio Vargas, 511, nesta cidade, onde recebem avisos e intimações, respeitosamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da empresa já mencionada, o que faz pelas razões que passa a expor:

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu no dia 20 de agosto de 2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, onde o objetivo é contratação de empresa especializada para realização de exames de diagnósticos médicos.

Conforme consignado na Ata de reunião da Comissão de Licitação, a requerente foi inabilitada do certame tão somente por falta da apresentação da ART referente ao PPRA.

Leticia M. [assinatura]



Tal fato deve ser revisado, uma vez que se mostra como exigência exacerbada e não causa quaisquer prejuízos à concorrência, especialmente, na prestação do serviço.

Em atenção ao que exigiu o Edital do Pregão, a requerente apresentou o PPRA para comprovar que seu ambiente de trabalho é salubre e atende aos requisitos da legislação.

A ART é mero formalismo, pois em nada altera a verificação que contém o documento pericial que representa o PPRA, que, diga-se, no caso, vem assinado por profissional competente (engenheiro) e que não foi objeto de nenhuma impugnação.

Portanto inabilitar a empresa ora Requerente apenas pela falta de documento que em nada altera o conteúdo do que é realmente importante para os serviços (salubridade e regularidade do local), revela formalismo exacerbado, exigência excessiva e não prevista na Lei n. 8.666/93.

Essa exigência, repita-se, extrapola os limites estendidos nos artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93 onde estão elencados os documentos relativos à habilitação, como também da qualificação técnica da empresa, onde limita-se aos itens do mencionado artigo.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência, em especial do TCU, que a exigência de documentos além daqueles previstos no art. 30 da Lei de Licitações conduz à ilegalidade

Uma vez que a Licitação tem como objetivo atender o interesse público, garantindo os princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, observado o princípio da Igualdade, para atingir o objetivo, desclassificar e/ou desabilitar a concorrente pela ausência de documento meramente formal, desnecessário para verificação das condições da empresa e dos serviços, fere o princípio da concorrência, evitando que o Município busque a solução mais viável a seus administrados e seus recursos para suprir a necessidade dos serviços pretendidos.

A manutenção da desclassificação da Requerente fere, isso sim, o princípio da concorrência, bem maior a ser atingido no processo de licitação, ainda mais que, no caso, apresentou o preço mais barato.

Portanto o documento que inabilitou a empresa ora Requerente não é exigido pela lei como critério de habilitação, devendo assim ser a Requerente ser declarada habilitada no processo licitatório.

Betina M. S. J.